



RESOLUÇÃO Nº. 17.303

(Processo nº. 2006/50616-6)

Assunto: Consulta formulada pelo Deputado MÁRIO COUTO FILHO, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, solicitando informações sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº. 10.887/04, aos servidores públicos.

EMENTA:I-Regime previdenciário instituído pelo art. 40 da Ementa Constitucional nº. 41 de 19.12.2003.

II- Aplicabilidade no âmbito estadual com a vigência do art. 2º I da Lei Complementar nº. 39 de 09.01.2002, COM A REDAÇÃO DA Lei Complementar nº. 49 de 21.01.2005.

III- Preservação do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência de caráter contributivo e solidário no âmbito estadual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2006/50616-6.

Trata-se de Consulta formulada pela Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa e encaminhada pelo Deputado Mário Couto Filho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sobre a aplicabilidade da Lei Federal Nº 10.887/04, aos servidores públicos que vierem a se aposentar compulsoriamente ou não, cujo tempo de contribuição tenha sido considerado antes da vigência da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Consulta está assim formulada:

“Considerando o disposto no artigo 220, caput, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte;

Considerando que o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, com redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 41/03, se distingue dos regimes que o antecederam pelo seu caráter contributivo e solidário, particularmente pela contribuição dos servidores inativos e pensionistas;



Considerando que para a efetividade e eficácia do equilíbrio financeiro do regime estatuído pelo art. 40, caput, da CF tornou-se obrigatória a criação, pelo Estado do Pará, de fonte de custeio correspondente, sobretudo a contribuição dos servidores inativos e pensionistas, em percentual distinto do que vinha sendo arrecadado, como assim determinam o § 1º do art. 149 e § 5º do art. 195 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciada na Lei Complementar Federal nº. 101/00, em seus artigos 15, 17 e 24 considera como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa com seguridade social, sem autorização legal e conseqüente indicação da fonte de custeio (contribuição de inativo e pensionista);

Considerando que compete ao Estado do Pará legislar concorrentemente com a União sobre previdência social, cabendo a esta, limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, na forma do art. 24, inc. XII, § 1º da CF;

Considerando que o Estado do Pará somente através da Lei Complementar nº. 49, de 21 de janeiro de 2005, instituiu no Regime de Previdência de que trata o art. 40, caput, da CF, a correspondente contribuição de inativos, pensionistas e membros dos Poderes públicos, dando nova redação ao disposto na parte final do item I do art. 2º da Lei Complementar nº. 39/02, e, finalmente,

Considerando que somente a partir da vigência da LC nº. 49/05 foi instituído e regulamentado o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, que tem por finalidade prover os recursos para o pagamento dos benefícios do regime previdenciário instituído,

CONSULTA-SE

Para aqueles servidores públicos que vierem a se aposentar, compulsoriamente ou não, cujo tempo de contribuição tenha sido considerado antes da entrada em vigor da EC nº. 41 de 2003, deve-se entender como de aplicabilidade direta, imediata e integral o art. 1º da MP nº. 167/04, convertida na Lei Federal nº. 10.887/04, quando somente em janeiro de 2005 através da LC nº. 49 foi instituído o regime previdenciário de que trata o art. 40 da CF e correspondente fonte de custeio dos inativos e pensionistas, no âmbito do Estado do Pará?"

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas emite parecer de fls. 3/11 dos autos.

É o Relatório.



VOTO:

Consulta formulada:

Para aqueles servidores públicos que vierem a se aposentar, compulsoriamente ou não, cujo tempo de contribuição tenha sido considerado antes da entrada em vigor da EC nº. 41 de 2003, deve-se entender como de aplicabilidade direta, imediata e integral o art. 1º da MP nº. 167/04, convertida na Lei Federal nº. 10.887/04, quando somente em janeiro de 2005 através da LC nº. 49 foi instituído o regime previdenciário de que trata o art. 40 da CF e correspondente fonte de custeio dos inativos e pensionistas, no âmbito do Estado do Pará?

Resposta a indagação constante da Consulta.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, modifica o sistema de previdência social da Constituição Federal de 1988, ficando art. 40 da Constituição Federal de 1998, com a seguinte redação:

“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

O constituinte derivado pela Emenda Constitucional nº. 41 de 19.12.2003, modifica novamente o art. 40 da Constituição Federal de 1998, ficando, agora com a seguinte redação:

“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

A Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.1998, estabelecia um regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e a Emenda Constitucional nº. 41, de 19.12.2003 acrescentou o caráter solidário, bem como as fontes de custeio mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



A Medida Provisória nº. 167/2004, convertida na Lei Nº 10.887, de 18.06.2004, dispõe sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional nº. 41, de 19.12.2003.

O Estado do Pará instituiu seu Regime de Previdência Estadual pela Lei Complementar Nº 39, de 09.01.2002, alterado pela Complementar Nº 049 de 21.01.2005.

Ocorre que apesar de existir a Lei Federal nº. 10.887, de 18.06.2004, dispondo sobre a aplicação das normas da Emenda Constitucional nº. 41, de 19.12.2003, todavia cabe ao Estado do Pará legislar concorrentemente sobre a previdência social de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e a competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados, inteligência do art. 24, § 1º e 2º da Constituição Federal.

Assim, entendo que os servidores do Estado titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações estão submetidos as normas gerais previstas na Lei Federal nº. 10.887, de 18.06.2004 e as normas concorrentes consubstanciadas na Lei Complementar nº. 39, de 09.01.2002, alterada pela Lei Complementar nº. 49, de 21.01.2005, que em seu art. 2º I, indicou as fontes de custeio, no âmbito estadual mediante recursos provenientes da Administração Pública, direta, autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações estaduais, do Ministério Público, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e das contribuições dos militares e servidores, ativos e inativos e pensionistas.

O financiamento obrigatório de contribuição dos entes públicos estaduais e dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial no âmbito estadual ocorreu com o disposto no art. 2º I da Lei Complementar nº. 39, de 09.01.2002, com a redação que lhe dera a Lei Complementar nº. 49, de 21.01.2005, consequentemente deve-se entender que sua aplicabilidade no âmbito do Estado ocorrerá a partir da vigência do art. 2º I, da Lei Complementar nº. 39 de 09.01.2002, com a redação da Lei Complementar nº. 49 de 21.01.2005, para preservação do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência de caráter contributivo e solidário no Estado.



R E S O L V E M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responder a presente consulta, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, acima transcrito.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 23 de janeiro de 2007.

Publicada no Diário Oficial do Estado nº30.866 de 15 de fevereiro 2007.

